entidades públicas e privadas objetivando a operacionalização das ações previstas no Projeto.

A Comissão de Constituição e Justica e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer de nº 1.1647/18, pela LEGALIDADE.

Ante o exposto e o mérito que nos cabe analisar, a Comissão de Administração Pública considera que o PL 327/2018 vai ao encontro dos Princípios da Administração Publica e dos pressupostos legais como a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, que viabilizam e ações já existentes na Cidade, e, portanto, somos favoráveis à sua aprovação. COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 10/04/2019.

Gilson Barreto - Presidente (PSDB)

Alfredinho (PT) André Santos (PRB)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Janaína Lima (NOVO) Zé Turin- Relator

PARECER 407/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/2018.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, dispõe sobre a disponibilização de cursos práticos e teóricos sobre maternidade para famílias de baixa renda, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o curso de maternidade oferecerá informações sobre cuidados com os recém-nascidos, informações de saúde pra mãe e bebê, primeiros socorros, auxílio psicológico e jurídico, e poderá ser freguentado por mulheres grávidas e/ou membros de famílias com crianças de até 02 (dois) anos de idade.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a autora argumenta que a propositura visa melhorar o conhecimento das comunidades periféricas, socialmente e economicamente excluídas, sobre o cuidado com bebês recém-nascidos e criancas de até dois anos de idade, objetivando tornar a relação entre a família e a criança mais saudável, segura e favorável para o surgimento de diálogo entre os pais, criando hábitos saudáveis e incentivando a educação formal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, apresentando substitutivo ao projeto de lei a fim de adequar seu texto à melhor técnica legislativa.

Atualmente a Prefeitura de São Paulo disponibiliza para as gestantes da cidade a Rede de Proteção à Mãe Paulistana.

O Programa, que teve início em 2006, oferece uma assistência completa às mães e aos recém-nascidos até completarem um ano de vida. As gestantes cadastradas têm direito ao pré-natal (consultas médicas durante o período de gestação), assim como o acompanhamento médico após o nascimento da crianca: transporte público gratuito e enxoval para o bebê. Outro fato interessante é que as pacientes podem visitar, antecipadamente, a maternidade em que darão à luz seu bebê. (fonte: Prefeitura Municipal de São Paulo).

A "Rede de Proteção à Mãe Paulistana também é Rede Cegonha" é uma estratégia do SUS que tem como objetivo assistir a gestante durante o ciclo de gravidez, desde as consultas de pré-natal (no mínimo sete), o parto, o puerpério até o segundo ano de vida do bebê.

A Mãe Paulistana está presente em 436 Unidades Básicas de Saúde (UBS), 23 Ambulatórios Especialidades, em 37 hospitais, sendo 11 Municipais, 9 Estaduais, 4 Conveniados ao SUS, 5 OSs Estaduais, 2 OSs Municipais, 5 Universitários + 1 Casa de Parto. (Dados do ano de 2011)

Em relação ao pré-natal, de março de 2006 a setembro de 2011 foram realizadas 3.508.470 consultas, 4.350.158 exames e 642.138 ultrassonografias obstétricas

O índice de aprovação entre as participantes do programa chega a 94%, segundo pesquisa do Ibope (outubro/2006).

Observe-se que o programa Mãe Paulistana não oferece cursos para gestantes e familiares, ao contrário do que pretende a propositura

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria em tela, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/2019.

Gilson Barreto - Presidente (PSDB) Alfredinho (PT) André Santos (PRB)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Janaína Lima (NOVO)

Zé Turin- Relator

PARECER 408/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação do programa municipal de desenvolvimento da atividade de Yoga, denominado "loga na escola" nas escolas municipais de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o texto, o Poder Executivo fica autorizado a criar o programa "loga na Escola" nas escolas municipais da cidade de São Paulo. Ele tem como objetivo a promoção da cultura de paz, sem dogmas e isenta de credos religiosos, respeitando o estado de direito laico. O programa atenderá estudantes do ensino infantil e fundamental do município visando à melhoria da qualidade de vida, concentração, consciência corporal, entre outras.

O autor aponta, por meio da exposição de motivos apresentada, que a propositura objetiva, entre outras, agregar à educação novos estímulos de expressão corporal, a prática da filosofia do bem estar e a multiplicação da cultura de paz.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participa tiva exarou parecer pela legalidade na forma de SUBSTITUTIVO fim de adequar a redação do projeto à proposta aos ditames de Lei Complementar Federal 95/98.

Geralmente restrita a estúdios, academias e aulas particulares, muitas escolas públicas e particulares têm introduzido a prática de ioga em sua programação escolar. Já são 12 só na cidade de Vitória (ES) por incentivo de um programa do governo. Em São Paulo, o Centro de Apoio "O Visconde" a prática de ioga ocorre desde 2014. Segundo a ONG Mente Viva, a meditação já é ensinada em 194 escolas brasileiras.)

Diante do exposto, considerando as competências desta Comissão, o PL ser autorizativo e que a matéria vai ao encontro do interesse público, bem como a viabilidade de sua execução, visto que muitas escolas já desenvolvem esta prática, a Comissão de Administração Pública é FAVORÀVEL, nos termos do Substitutivo apresentado pela CCJLP, à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/2019.

Gilson Barreto - Presidente (PSDB)

Alfredinho (PT) - Relator

André Santos (PRB)

Jonas Camisa Nova (DEM) Janaína Lima (NOVO)

PARECER 409/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 537/2018. Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Amauri Silva, que "dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvem

ou sejam aplicados em casos que demandem tutela jurídica.' Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, os Guardas Civis Metropolitanos "enfrentam rotineiramente situações de alta periculosidade e prestam relevantes serviços à municipalidade. Naturalmente, no exercício da profissão repleta de riscos a probabilidade de serem citados em ações

judiciais é muito grande. [...], (portanto) os valorosos GCMs devem ter garantido, e de forma gratuita, o direito de defesa no exercício da sua função ou em decorrência dela. É preciso que sejam defendidos de acusações, muitas vezes inverídicas, das situações que vivenciam. Nesse sentido, o envolvido em ocorrência deve ter a segurança de contar com profissionais altamente capacitados e engajados na sua defesa

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Nos termos do projeto, obriga-se o poder executivo a disponibilizar assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que dela necessitem em razão do exercício do cargo. Para a concretização das diretrizes contidas no texto deste projeto, autoriza-se o Executivo a firmar convênio com a Defensoria Pública, com outros órgãos públicos, ou até mesmo, com entidades privadas.

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

10/04/2019. Gilson Barreto - Presidente (PSDB)

Alfredinho (PT) André Santos (PRB)

Janaína Lima (NOVO)

Zé Turin (PHS) - Relator

PARECER 410/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 552/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Cuidados Paliativos na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Consideram-se cuidados paliativos aqueles definidos pela Organização Mundial de Saúde, como sendo o cuidado total e ativo de pacientes cuja doença não é mais responsiva a tratamento curativo.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor explica que cuidados paliativos é o conjunto de práticas de assistência ao paciente incurável que visa oferecer dignidade e diminuição de sofrimento mais comum em pacientes terminais ou em estágio avançado de determinada enfermidade. Nesse sentido, o projeto de lei visa assegurar atendimento digno àqueles doentes em estágio terminal ou que tenham sofrido algum acidente ou ainda aqueles que apresentam alguma deficiência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, apresentando substitutivo ao projeto de lei a fim de aprimorar a redação legislativa, bem como aproveitar a legislação já em pleno funcionamento, o que vem ao encontro da conveniência e oportunidade administrativa.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende conferir dignidade e diminuir o sofrimento de pacientes em estado terminal e sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria em tela, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/2019.

Gilson Barreto - Presidente (PSDB)

Alfredinho (PT)

André Santos (PRB)

Jonas Camisa Nova (DEM) Janaína Lima (NOVO)

Zé Turin (PHS) - Relator

PARECER 411/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 035/2017.

De autoria do Vereador Rodrigo Goulart, o presente projeto de resolução tem o objetivo de alterar os §§ 1º e 2º do art. 38 e inserir o inciso XII ao art. 47, ambos da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, ficará incluída entre as Comissões Extraordinárias Permanentes a de Atividade Turística, Hoteleira, Gastronômica e de Lazer, com 7 (sete) membros, e à qual caberá:

a) promover estudos e iniciativas voltadas ao turismo, lazer e gastronomia no Município de São Paulo, com a finalidade de sua organização, divulgação e fomento;

b) apoiar a indústria do lazer e do turismo receptivo:

c) coordenar as atividades de lazer e turismo receptivo com a sociedade civil organizada;

d) estudar, propor e auxiliar na implementação de medidas de fomento à cultura da hospitalidade, à divulgação de informações turísticas e à preparação de mão de obra para a atividade turística, hoteleira, gastronômica e do lazer, assim como para as correlatas;

e) auxiliar a promoção das relações entre cidades brasileiras ou estrangeiras de interesse para o tema da Comissão;

f) fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área do turismo, do lazer e da gastronomia.

Na justificativa apresentada, o proponente destaca que não será prejudicada a competência da Comissão de Trânsito. Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia. Ressalta que a discussão sobre o turismo, devido às urgências da mobilidade (...) acaba por causar um esvaziamento dos temas relacionados ao turismo, hotelaria, gastronomia, lazer.

Em parecer pela Legalidade do projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou um substitutivo com o propósito de adequar o texto às técnicas de elaboração legislativa.

Nesta Câmara Municipal de São Paulo, entre as Comissões Permanentes, há as de caráter técnico-legislativo que, entre outras atividades, analisam e se pronunciam sobre as propostas legislativas, e as Comissões Extraordinárias Permanentes, em cujas atribuições não está incluída a apreciação de matérias que tramitam no processo legislativo.

No ano de 2007, a então Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica acumulou às suas competências as atribuições da antiga Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, quando passou a se denominar Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Antes dessa junção, as atribuições específicas da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica estavam definidas no art. 47, inciso V, alínea 'a', que era a apreciação de proposições e matérias relativas a:

1. disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no

2. economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;

3. turismo e defesa do consumidor

4. abastecimento de produtos;

5. transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais w a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação da cidade

Em 2007, então, às atribuições acima foram somadas as alíneas 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', referentes às atribuições da supracitada Comissão Extraordinária

De fato, além das atividades referentes a propostas legislativas em tramitação cujos temas já eram da alçada da Comissão de Trânsito (...), e além dos debates acerca da mobilidade e outros assuntos recorrentemente trazidos aos trabalhos, não se mostrou profícua a atuação relacionada ao turismo, lazer e gastronomia que não se enquadram no processo legislativo e que têm um caráter mais afeto a Comissões Extraordinárias

Por outro lado, na composição das Comissões Extraordinárias Permanentes, não se aplicam os efeitos de representação numérica, definidos no art. 40 do Regimento Interno, o que as inviabilizaria por motivos de equacionamento. Assim, tendo em vista que os parlamentares acabam fazendo parte de duas ou mais Comissões Permanentes - o que pode dificultar a construção das respectivas agendas - as Extraordinárias correm o risco de esvaziamento.

Quanto à oportunidade do projeto e à conveniência de se adequarem as atribuições do atual Colegiado, importante será a manifestação da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a próxima a se pronunciar, de acordo com a designação da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

Tendo em vista a relevância e elevado interesse público da matéria, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/2019 Gilson Barreto - Presidente (PSDB)

Alfredinho (PT) André Santos (PRB)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Janaína Lima (NOVO) - Relator

PARECER 406/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 359/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, dispõe sobre a colocação de placa informativa alertando os motoristas sobre direção segura nas pontes e viadutos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto de lei, as pontes e viadutos deverão conter placa informativa alertando os motoristas para que não falem nem manuseiem o telefone celular enquanto estiverem conduzindo seus veículos.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que o uso de celular ao volante é a terceira major causa de mortes de trânsito no Brasil e que poucos segundos de desatenção são capazes de provocar graves acidentes e até mortes. Nesse sentido, a medida proposta é de interesse público e pode salvar muitas vidas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, apresentando substitutivo ao projeto de lei a adeguar a redação aos ditames da técnica legislativa e ao Princípio da harmonia e Independência entre os Poderes. Segundo reportagem de Pedro Rafael Vilela, publicada

na Agência Brasil, as multas por uso do celular ao volante cresceram 33% em 2018 e que este tipo de infração já é o terceiro maior causador de fatalidades no trânsito do Brasil (fonte: Agência Brasil. Multas por uso de celular ao volante crescem 33% em 2018. VILELA, Pedro Rafael. Disponível em: \<http:// agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-09/multas-por-uso--de-celular-ao-volante-crescem-33-em-2018#\>. Publicado em 22/09/2018. Consultado em: 14/03/2019):

Apenas nos primeiros sete meses deste ano, o número de multas aplicadas a quem usa o celular enquanto dirige já é 33% maior do que em todo o ano passado. Os dados são do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf), mantido pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)

De janeiro a julho, segundo o órgão, esse tipo de infração resultou na aplicação de 759,7 mil multas em todo o país. Ao longo de 2017, as multas impostas pelo uso de celular ao volante somaram um total de 571,6 mil.

(...) Especialista em trânsito e gerente técnico do Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV), o advogado Renato Campestrini, ressaltou que não há nada no celular que se sobreponha à segurança no trânsito. "É preciso maior cons cientização. Nenhuma ligação ou mensagem é mais importante do que você arriscar a tua vida e a de outros no trânsito.

. Classificada como "gravíssima" pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a infração por uso de celular ao volante pesa no bolso. São R\$ 283,47, além de sete pontos anotados na Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A multa pode ainda ser combinada com outro tipo de infra cão, a condução de veículo sem as duas mãos ao volante, que custa R\$ 130,16 e rende mais cinco pontos na carteira.

Mesmo com o carro parado no semáforo ou no engarra famento, o manuseio de aparelhos eletrônicos continua sendo infração passível de multa. (...) De acordo com a Associação Brasileira de Medicina de

Tráfego, o uso de celular ao volante já é a terceira maior causa de fatalidades no trânsito do Brasil. Anualmente, o "trânsito" tira a vida de mais de 37 mil pessoas no país. Estudos internacionais indicam que manusear o celular durante a direção é tão perigoso quanto dirigir sob o efeito de

álcool. Estima-se que teclar ou atender uma ligação ao volante amplia em 400 vezes a chance de provocar um acidente. Campestrini informou que aumentou "de forma significa tiva" o número de pequenas colisões no trânsito relacionadas ao uso do celular. "O motorista, às vezes, está parado atrás de outro veículo, fica olhando o celular, e quando arranca acaba colidindo com o carro da frente, porque perdeu a noção da dis

tância. Isso é muito comum hoje em dia", exemplifica. (...) O uso de celular no trânsito também é um risco para os pedestres. É cada vez mais comum o registro de atropelamentos de pessoas que estavam distraídos com o seu smartphone no momento de atravessar uma rua ou um cruzamento.

Ler, digitar, falar e usar o fone de ouvido pode aumentar pode tirar completamente a atenção do pedestre na rua. Há estimativas que indicam um aumento em até 80% na chance de um acidente nessas circunstâncias.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende alertar os motoristas para não utilizarem o celular enquanto estiverem conduzindo seus veículos e sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria em tela, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/2019.

Gilson Barreto – Presidente (PSDB) Alfredinho (PT) - Relator André Santos (PRB) Jonas Camisa Nova (DEM)

Janaína Lima (NOVO) PARECER 398/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/2018.

O presente projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, das Cooperativas e do Empreendedorismo, que atuam no comércio popular e ambulante no município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a Frente Parlamentar será instituída com o objetivo de acompanhar as políticas públicas, discutir e propor ações de melhorias, desenvolvimento e capacitação aos empreendedores que atuam no comércio popular

Na exposição de motivos que acompanha o projeto de resolução, o autor argumenta que o comércio ambulante está em uma crescente em todas as regiões da cidade, contudo aquele profissional que exercia suas atividades em logradouros públicos vem migrando em massa para "shoppings" populares, que por sua estrutura e importância econômica e social devem ser estudados com um novo olhar. Muitos desses vendedores

tentam se organizar e formalizar de diversas formas, como cooperativas micro empreendedores etc. e com isso padecem da burocracia e entraves para o seu desenvolvimento. Nesse sentido, a cidade de São Paulo deve promover melhores condições de desenvolvimento aos empreendedores, para que possam iniciar sua atividade e se desenvolver com o auxílio do

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participa-tiva manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de esclarecer que a frente parlamentar será extinta automaticamente ao final da presente legislatura, bem como para excluir dispositivos que violam a competência privativa da Mesa para dispor sobre organização e funcionamento da Câmara.

Tendo em vista que o projeto de resolução objetiva realizar estudos para aprimorar e fomentar o empreendedorismo e promover a formalização, a organização e o desenvolvimento daqueles que atuam no comércio popular e ambulante, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/2019.

Gilson Barreto – Presidente (PSDB) Alfredinho (PT) André Santos (PRB) Jonas Camisa Nova (DEM)

Janaína Lima (NOVO) - Relator

SGP.13 - EOUIPE DA SECRETARIA DAS CO-MISSÕES TEMPORÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DOS DIREI-TOS DA CRIANCA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE Audiência Pública

Data: 16/04/19 Horário: das 10h00 às 12h00

Local: Salão Nobre - 8º andar

Pauta: Apresentação do substitutivo do PL 560/2016 e atualização da política municipal de atendimento aos direitos da crianças e do adolescente

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 2648/19

CESSANDO os efeitos da Portaria nº 1.871/13, que designou TADASHI AOKI JUNIOR, Técnico Administrativo, referência QPL-9, registro nº 11.191, para exercer a função de Supervisor de Equipe de Folhas de Pagamento - SGA.12, referência FG-2, a partir de 08 de abril de 2019.

PORTARIA 2649/19 DESIGNANDO LEANDRO SAITO, Técnico Administrativo, referência QPL-9, registro nº 11.363, para exercer a função de Supervisor de Equipe de Folhas de Pagamento - SGA.12, referência FG-2, a partir de 08 de abril de 2019.

PORTARIA 2650/19

CESSANDO, por 10 (dez) dias, a partir de 09 de abril de 2019, os efeitos da Portaria nº 2527/17, que designou CLAUDIO MOGFORES JUNIOR, Técnico Administrativo - Contabilidade, referência QPL-9, registro nº 11.172, para exercer a função de Supervisor de Equipe de Pesquisa de Mercado e Fornecedores -SGA.22, referência FG-2.

PORTARIA 2651/19

DESIGNANDO CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Consultor Técnico Legislativo - Contador, referência QPL-16, registro nº 11.381, para exercer a função de Supervisor de Equipe de Pesquisa de Mercado e Fornecedores - SGA.22, referência FG-2, por 10 (dez) dias, a partir de 09 de abril de 2019. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRA-

BALHOS DA CPS Memo. CPS 14/19 - Proc. 149/19

Considerando justificado o pedido, AUTORIZO a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos do Processo 149/2019, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 12/04/2019. MESA DA CÂMARA

ATO N° 1432/19

Proíbe o uso de placa especial nos veículos de representação parlamentar e revoga os Atos nº 1007, de 05 de dezembro de 2007 e nº 1016, de 19 de fevereiro de 2008.

CONSIDERANDO que, em virtude dos Atos da Mesa nº

1007/2007 e 1016/2008, esta Casa intentou registrar as placas especiais neles mencionadas junto ao Departamento de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP, o que, contudo, foi deferido apenas quanto à placa utilizada pelo Exmo. Presidente da Edilidade, com fundamento no artigo 115, §3°, do Código de Trânsito Brasileiro-CTB e no artigo 2º da Resolução n. 32/98 do Conse-Iho Nacional de Trânsito – CONTRAN; CONSIDERANDO que, visando buscar o registro das demais

placas de representação, a Câmara Municipal de São Paulo impetrou Mandado de Segurança em face do Delegado Geral do DETRAN/SP (Processo n. 0128621-75.2008.8.26.0053. 13ª Vara da Fazenda Pública local), não obtendo liminar a respeito, o que culminou na edição da Decisão de Mesa nº. 783/2010 (DOC 03/03/2010), que determinou a suspensão imediata a todos os Vereadores do uso das placas especiais nos veículos

CONSIDERANDO que a Edilidade não obteve êxito na demanda em três instâncias de jurisdição, e que uma nova demanda em face do Departamento Nacional de Trânsito - DE-NATRAN não foi indicada pela Procuradoria desta Casa;

CONSIDERANDO que, enviado ofício ao DENATRAN visando à obtenção de autorização do registro das placas especiais nos veículos de representação dos demais Vereadores, manteve -se a negativa com fundamento nos mesmos dispositivos, artigos 115, § 3°, do CTB e 2° da Resolução nº. 32/98 do CONTRAN, conforme Ofício nº 21/2018/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuicões legais, RESOLVE: Art. 1º Fica vedado o uso de placa especial nos veículos

de representação parlamentar, inclusive da Presidência, demais membros da Mesa Diretora e Corregedoria, sob pena de res-

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Atos da Mesa nº 1007/2007 e nº 1016/2008. São Paulo, 11 de abril de 2019.

DECISÃO DE MESA Nº 4158/19 CONSIDERANDO os Atos da Mesa nº 1007/2007 e nº 1016/2008, que regulamentam o uso de placas representativas

acas pretas) no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo; CONSIDERANDO que, visando o implemento dos referidos Atos, a Câmara Municipal de São Paulo impetrou Mandado de Segurança em face do Delegado Geral do DETRAN/SP (Processo n. 0128621-75.2008.8.26.0053. 13ª Vara da Fazenda Pública local), não obtendo liminar a respeito, o que culminou na edição da Decisão de Mesa n. 783/2010 (DOC 03/03/2010), determinando a suspensão imediata a todos os Vereadores do uso das placas especiais nos veículos de representação, as quais ficaram limitadas à Presidência ;

CONSIDERANDO que a Edilidade não obteve êxito na demanda em três instâncias de jurisdição, mantendo-se a negativa de uso das referidas placas a veículos não afetos à Presidência;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de notícias jornalísticas de que esta Mesa teve conhecimento, denunciando o uso indevido das placas especiais em veículos de uso de gabinetes dos Vereadores desta Casa, a despeito do teor da Decisão de Mesa n. 783/2010: